

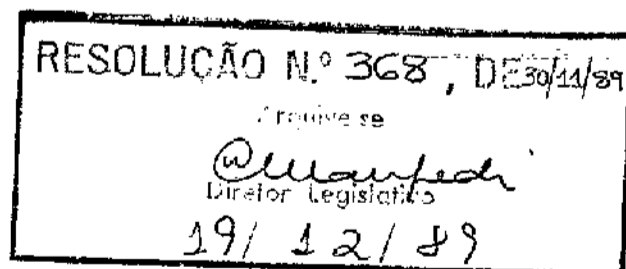


Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ARI CASTRO NUNES FILHO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 532

Assunto: Altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, para
modificar a competência da Comissão de Sistematização.



Clas.

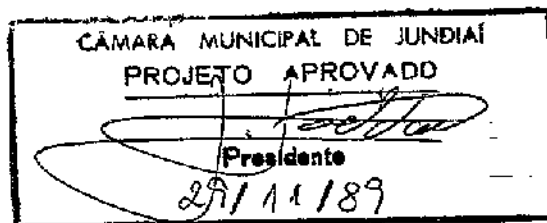
Proc. N.º 17.518



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17518 NOV 89 21920

PROTOCOLO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 532

(do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO)

Altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiá, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.

Art. 1º A Resolução 358, de 13 de outubro de 1989 (Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiá), passa a vigorar acrescida desta disposição:

"Art. 11. (...)

(...)

"§ 3º (...)

(...)

"6. (...). Compete-lhe ainda o aspecto de constitucionalidade e legalidade das emendas, e, quando for o caso, a decisão sobre emendas cuja votação noutra comissão tenha resultado em empate."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de



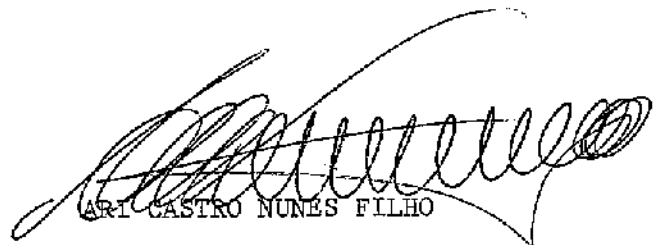
PR 532 , fls. 2

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Prover a Comissão de Sistematização com as competências assinaladas nesta proposta é o nosso objetivo, para que melhor se desenvolvam os trabalhos da elaboração da lei orgânica de Jundiaí.

Sala das sessões, 29-11-89


ARI CASTRO NUNES FILHO

Handwritten signatures and notes:
- *Rosa*
- *Amorim*
- *Secun*
- *Local unitor bo*
- *Opiniao*
- *Amh*
- *tor*
- *Frank.*
- *AS*

SEÇÃO V

Das Comissões

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. As Comissões, órgãos delegados e auxiliares do Plenário, compete deliberar ou opinar sobre as matérias que lhes forem distribuídas.

§ 1º Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos. Cada Partido Político terá também tantos substitutos quantos forem os seus membros efetivos.

§ 2º Os membros titulares e os suplentes das Comissões serão nomeados pelo Presidente do Poder Legislativo, mediante indicação escrita dos Líderes de Bancada.

§ 3º Os Líderes farão a indicação referida no parágrafo anterior dentro dos cinco (5) dias subsequentes à publicação desta Resolução. Vencido o prazo, sem indicação, o Presidente notificará os membros da bancada para se manifestarem no prazo de vinte e quatro (24) horas, sobre o interesse de participação na Comissão. Decorrido esse prazo, o Presidente nomeará imediatamente os membros da Comissão, com observância do disposto no § 1º.

§ 4º Nos cinco (5) dias seguintes à publicação da nomeação dos seus membros, a Comissão reunir-se-á, sob a presidência do mais idoso, para eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator.

SUBSEÇÃO II

Das Espécies e Competência

Art. 11. As Comissões são:

- I - Comissão do Poder Legislativo;
- II - Comissão do Poder Executivo e da Administração Pública;
- III - Comissão da Defesa da Sociedade, do Município, dos Cidadãos e da Ordem Econômica e Social;
- IV - Comissão de Finanças e Orçamento;
- V - Comissão de Bairros e da Iniciativa Popular;
- VI - Comissão de Sistematização.

§ 1º As Comissões compõem-se de sete (7) membros, salvo:

- 1. a de Sistematização, que se comporá de quinze (15) membros indicados e nomeados com observância, tanto quanto possível, da representação proporcional dos Partidos Políticos, e também dos Relatores e Presidentes das demais Comissões;

2. a Comissão de Defesa da Sociedade, do Município, dos Cidadãos e da Ordem Econômica e Social, que se comporá de treze (13) membros.

§ 2º As Comissões cabe, observada a competência específica de finida no parágrafo seguinte:

1. deliberar sobre as emendas ao anteprojeto da Lei Orgânica Municipal, podendo aprová-las na forma original ou com subemendas.

2. dar parecer sobre as emendas ao projeto de Lei Orgânica Municipal, podendo oferecer subemendas.

§ 3º Compete especificamente:

1. à Comissão do Poder Legislativo, a organização e as atribuições desse Poder, o estatuto jurídico dos seus membros, o processo legislativo, o processo orçamentário e as contas municipais;

2. à Comissão do Poder Executivo e da Administração Pública, a organização e as atribuições desse Poder e a responsabilidade dos seus membros. A organização administrativa do Município, os servidores, as obras e os serviços públicos, e a relação do Município com o sindicato dos servidores;

3. à Comissão de Defesa da Sociedade, do Município, dos Cidadãos e da Ordem Econômica e Social, a organização e as atribuições da Procuradoria Geral do Município, do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita, da Guarda Municipal, da defesa do consumidor e das pessoas deficientes. O desenvolvimento econômico, o sistema financeiro municipal, política agrícola e fundiária, atividades industriais, agroindustriais e de serviços, política urbana e do solo, habitação, transporte, meio ambiente, recursos hídricos e minerais, saneamento, saúde, assistência social, educação, cultura, esportes, turismo;

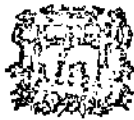
4. à Comissão de Finanças e Orçamento, a receita e a despesa pública, os orçamentos, a fiscalização financeira e orçamentária e as autarquias;

5. à Comissão de Bairros e da Iniciativa Popular, a criação, incorporação, fusão e desmembramentos de bairros, as Sociedades de Amigos de Bairro e suas reivindicações, organização de aglomerados urbanos;

6. à Comissão de Sistematização, os assuntos não compreendidos na competência das demais Comissões, tais como: o preâmbulo, as disposições preliminares, gerais e transitórias, a coordenação sistemática dos resultados parciais das outras Comissões, bem como a redação do vencido nas deliberações do Plenário.

SUBSEÇÃO III

Dos Trabalhos



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfred
Diretor Legislativo

29 / 11 / 89

*



PARECER Nº 536

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 532

PROC. Nº 17.518

De autoria do nobre Vereador ARI' CASTRO NUNES FILHO, o presente projeto de resolução, altera o Regimento de' Elaboração da Lei Orgânica de Jundiá, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.

A propositura vem justificada as' fls. e fls.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria é legal quanto à iniciativa e à competência, e deverá o bedecer os termos do art. 40 da Resolução nº 358/89 (2/3 dos membros da Câmara deverão subscrever a proposição).

2. A matéria é de Resolução, uma vez que o R.I., somente poderá ser alterado por outra Resolução.

3. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que se manifestará também quanto ao mérito.

4. Quorum: maioria absoluta (Art. 1º 236, inc. I, da Resolução nº 192/1970, c/c art. 40 da Resolução nº 358/89.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 29 de novembro de 1989.

[Signature]
Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

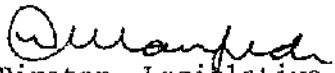
jjj.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

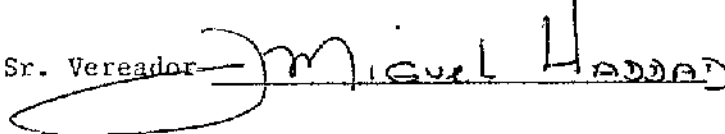
Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

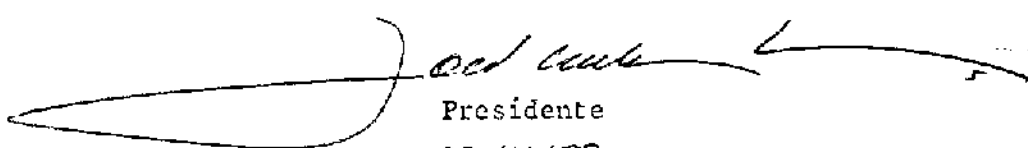
29 / 11 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador


MIGUEL LADDA

para relatar no prazo de 7 dias.


Presidente

29 / 11 / 89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.518

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 532 , do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiá, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.

PARECER Nº 4.399

A proposição ora em estudo encontra-se devidamente instruída, atendendo aos dispositivos regimentais pertinentes à questão.

No que concerne ao caráter legalidade, este se afigura, quanto a iniciativa e à competência, sem óbices, de forma que nada há que possa incidir sobre a tramitação da matéria.

Relativamente ao mérito, o projeto acrescenta entre as atribuições da Comissão de Sistematização, previstas no Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiá no art. 11 , incisos e parágrafos, competência para posicionar-se acerca do aspecto legalidade e constitucionalidade das emendas, e quando for o caso, a decisão de emendas cuja votação noutra comissão tenha resultado em empate, o que entendemos deva consubstanciar-se, em face de tal fator contribuir para o melhor processamento dos trabalhos da própria comissão.


Isto posto, nossa conclusão é favorável à proposta.
É o parecer.

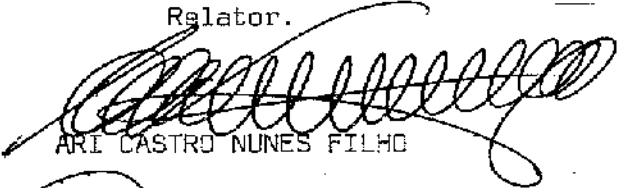
Sala das Comissões, 29.11.1989

APROVADO EM 29.11.89.

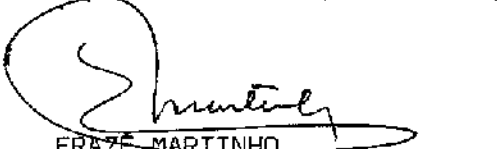
MIGUEL MOURA HADDAD,

Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente
C/Resolução


ARI CASTRO NUNES FILHO

ARIOVALDO ALVES


ERÁZE MARTINHO
Contratado em SEPARADO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.518

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 532, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiá, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 4.399

Um dos zelos do grupo de trabalho que, efetivamente, montou o anteprojeto de nossa Lei Orgânica foi exatamente o nivelamento de poder de todas as comissões (grifo a expressão), apenas diversificando o número de componentes de acordo com a abrangência dos temas - e sistematização é, também, um tema.

Qualquer alteração nesse princípio de isonomia desequilibra o tratamento, além de desconsiderar o trabalho exaustivo das Comissões.

Voto, pois, contrário ao parecer.

ERAZÉ MARTINHO,

20/11/1989.

/rsv



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.027

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Resolução nº 532, de autoria do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 29.11.89
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ou vido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Resolução nº 532, de minha autoria.

Sala das Sessões, 29.11.89

[Handwritten signatures and notes]
Rossi
Antonio
João autor de
Opinaldo
Raulo
Antonio
ARI CASTRO NUNES FILHO

rrfs

315x430 mm

80



RESOLUÇÃO Nº 368, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta da de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, de 29 de novembro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução 358, de 13 de outubro de 1989 (Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí), passa a vigorar acrescida desta disposição:

"Art. 11. (...)

(...)

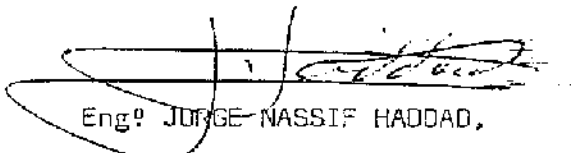
"§ 3º (...)

(...)

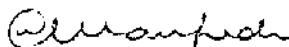
"6. (...). Compete-lhe ainda o aspecto de constitucionalidade e legalidade das emendas, e, quando for o caso, a decisão sobre emendas cuja votação noutra comissão tenha resultado em empate."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (30.11.1989).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (30.11.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM - 01.12.89

RESOLUÇÃO Nº 368, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera o Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, para modificar a competência da Comissão de Sistematização.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, de 29 de novembro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução 358, de 13 de outubro de 1989 (Regimento de Elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí), passa a vigorar acrescida desta disposição:

“Art. 11. (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

“6. (...). Compete-lhe ainda o aspecto de constitucionalidade e legalidade das emendas, e, quando for o caso, a decisão sobre emendas cuja votação noutra comissão tenha resultado em empate”.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (30.11.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (30.11.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
29.11.89	Protocolada	
29.11.89	C.T. parecer 536	
29.11.89	C.T.R. parecer 4399	
29.11.89	Aprovada em regime de urgên- cia.	
30.11.89	Pronunciada	
01.12.89	Publicada.	
19.12.89	Inquirimento @m	

"OBSERVAÇÕES"

O Vereador Arnaldo Alves não compareceu e por-
 tanto de fls. 9 apresentar-se ausente na Sessão de
 data.

ANEXOS

fls. 01/13 - 19.12.89 @m.

AUTUADO EM 29/11/89


 Diretor Legislativo